



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.012287/2025-21

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 90126/2025 em razão de erro insanável no termo de referência. Autorizações e aprovações de competência da Diretoria-Geral.

Senhor Diretor-Geral em exercício,

Cuidam os presentes autos de proposta de **anulação** do Pregão Eletrônico nº 90126/2025, em razão de **erro material insanável** no termo de referência e nas estimativas de custos da licitação, que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de bombeiro civil para combate a incêndio e controle do pânico; atendimento pré-hospitalar e primeiros socorros; auxílio e treinamento para o abandono das edificações; formação da brigada voluntária; bem como desenvolvimento e implantação de política de prevenção e segurança contra incêndios, com atuação nas edificações do Senado Federal, especialmente no Edifício Principal, Anexo 1, Anexo 2, Unidades Externas (Blocos 1 até 21) e Estacionamentos (1 até 12), Residência Oficial dos Senadores e demais locais onde haja interesse do Senado Federal, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Por meio do documento nº 00100.247302/2025-88, a Coordenação de Processo Externo de Licitações – COPEL justificou o pedido de anulação do certame, nos seguintes termos:

Após publicação do edital do certame, a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação a qual, entre outras questões, apontava a não previsão de folguistas na planilha de formação de custos, que o Contrato exigia a prestação contínua dos serviços, sendo 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana e que seria necessário prever cargos de folguistas. Esclareceu que “*ao não prever os folguistas, automaticamente o valor da planilha será reduzido, e não refletirá a realidade econômica do contrato. Diante disto, tanto Contratante, quanto Contratada, estarão expostas a riscos de passivos trabalhistas*”.

Tal questão foi levada ao conhecimento da SPOL e da equipe de apoio com formação contábil, e, em resposta, informaram que, embora as planilhas não previssem folguistas, a contratada deveria assegurar, de forma contínua, o atendimento integral ao quantitativo de postos previstos, incluindo todos os casos de afastamentos legais dos profissionais designados, e que era possível a licitante inserir tais custos como horas extras. O inteiro teor da impugnação e a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

manifestação da SPOL e da equipe de apoio com formação contábil podem ser visualizadas na ata de apreciação de impugnação de edital, disponível no documento nº 00100.227602/2025-41-1.

Durante a fase competitiva, a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA restou classificada em segundo lugar e apresentou sua proposta e documentação de habilitação. As planilhas de composição de custos foram submetidas à análise da equipe de apoio com formação contábil, que, após alguns ajustes, informou que estavam de acordo com o edital do certame. A licitante foi, portanto, declarada vencedora da licitação.

Na fase recursal, a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA recorreu da decisão da pregoeira de declarar a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA vencedora do certame uma vez que sua proposta não abarcou a necessidade de cobertura da jornada estabelecida no edital e na CCT.

As razões da Recorrente foram submetidas à equipe de apoio com formação contábil, que assistiu razão à licitante, uma vez que, embora as planilhas enviadas pela licitante vencedora estivessem de acordo com os termos do edital, não estavam de acordo com a jornada de trabalho exigida no instrumento convocatório. Houve, ainda, a seguinte manifestação da equipe de apoio com formação contábil:

Ao se comparar essa jornada com a exigida no edital do PE 90126/2025, verifica-se que, em duas semanas de cada mês, cada profissional executará carga semanal de 48 (quarenta e oito) horas, e não as 36 (trinta e seis) previstas na CCT. Esses excedentes devem ser remunerados como horas extraordinárias, nos termos da Cláusula Nona da CCT, ou supridos mediante a atuação de profissional “folguista/plantonista”. Assim, **tais custos deveriam constar expressamente nas planilhas de formação de preços de cada posto de trabalho — ou estar indicados em item apartado, caso a opção fosse pelo uso de folguista — o que não ocorreu. Outro ponto relevante é que, ainda que se admitisse a realização de ajustes nas planilhas pela atual melhor colocada (ENGEMIL), mesmo utilizando integralmente os valores previstos para taxa de administração e lucro, a proposta permaneceria deficitária em relação aos custos necessários ao atendimento do objeto.** Diante do exposto, sugere-se o provimento do recurso apresentado pela empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA e a consequente rejeição da proposta da ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA”.
Grifou-se.

Esclarece-se que as planilhas enviadas pela licitante vencedora, e a ata de apreciação do recurso, com as peças de razões e contrarrazões, podem ser visualizadas nos documentos nº 00100.247038/2025-82 e 00100.247044/2025-30, respectivamente.

Portanto, depreende-se da leitura do parecer da equipe de apoio com formação contábil que houve **erro insanável** quando da elaboração do termo de referência e, consequentemente, das planilhas estimativas de custos, uma vez que não foram contabilizados folguistas ou horas extras para abarcar a totalidade dos custos da execução do contrato. Entende-se, portanto, que, estando inexequível o valor



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

estimado da contratação, ficou comprometida a formulação das propostas pelas licitantes e, inviabilizou-se, assim, o julgamento da melhor proposta.

Perante tais informações, entende-se, salvo melhor juízo, ter havido prejuízo à etapa competitiva do certame, contrariando os princípios da competitividade, eficiência e, potencialmente, da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Face ao exposto, a pregoeira julgou procedente o recurso da empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA, desconstituiu seu ato e voltou a fase da licitação. Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, em 26/12/2025, o certame voltou à fase de julgamento da proposta e abriu-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prévia manifestação dos interessados quanto a intenção de anular o certame.

Passado o prazo concedido, observou-se que não fora enviado ao endereço eletrônico da COPEL nenhuma manifestação contrária à anulação do certame.

Esta pregoeira, portanto, encaminha o presente processo para que sejam avaliados os fatos ora relatados para deliberação quanto à anulação do Pregão Eletrônico nº 90126/2025, uma vez que há erro insanável no termo de referência e nas estimativas de custos da licitação.

Ressalte-se, ainda, que cabe recurso contra a anulação, com efeito suspensivo, segundo o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

A anulação proposta pela COPEL fundamenta-se no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica recomenda o acolhimento das justificativas expostas pela COPEL e, por consequência, à anulação do Pregão Eletrônico nº 90126/2025, uma vez que há erro insanável no termo de referência e nas estimativas de custos da licitação., com espeque no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Sibele Assis Flores
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Com fundamento no art. 9º, inciso V, Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022 c/c art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **ACOLHO** a manifestação técnica da COPEL e, por consequência, **DECLARO NULO** o Pregão Eletrônico nº 90126/2025, em razão de erro insanável uma vez que há erro insanável no termo de referência e nas estimativas de custos da licitação.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON/COPEL** e à **SINFRA** para que sejam adotadas as providências necessárias à sua operacionalização no sistema e posterior prosseguimento da instrução.

Brasília, 30 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Geral em exercício

